DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3516/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10646/2015
PROTOCOLO	: 1601866
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 1080/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 61/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE
FAVORECIDA	: PARAISO ALIMENTOS LTDA - ME
VALOR INICIAL	: R$ 40.706,90
ORGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DO SUBSTITUTIVO CONTRATUAL - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FÍSICO/FINANCEIRA – OBJETO - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE - - OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização e execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 1080/2015 (fl. 56).

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 61/2015 em que se ampara a contratação foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG-G-ICN-1475/2016 – TC-9625/2015.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais de limpeza e higiene no valor da contratação importa em R$ 40.706,90 (quarenta mil, setecentos e seis reais e noventa centavos), conforme consignado na Nota de Empenho (fl.56).

A análise nestas segunda e terceira fases recai o exame da formalização do Substituto Contratual e da execução financeira, conforme faculta o art. 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 18168/2016 (fls. 84/87).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-19301/2016 (fls. 88/89), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 61/2015 em que se ampara a contratação foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG-G-ICN-1475/2016 – TC-9625/2015.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais de limpeza e higiene, conforme detalhamento contido no referido documento (fl. 56).

O valor da contratação importa em R$ 40.706,90 (quarenta mil, setecentos e seis reais e noventa centavos), conforme consignado na Nota de Empenho (fl.56).

A análise nestas segunda e terceira fases recai a formalização do Substituto Contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que tange à execução financeira os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 86):

Valor Empenhado	R$ 40.706,90
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 40.706,90
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 40.706,90

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 87), *verbis:*

> Diante de todo o exposto, concluímos pela:

a) pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Empenho nº 1080/15**, emitido pelo **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), em favor da empresa **Paraíso Alimentos Ltda - me** (CNPJ nº 10.704.422/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

b) pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Empenho nº 1080/15**, emitido pelo **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), em favor da empresa **Paraíso Alimentos Ltda - me** (CNPJ nº 10.704.422/0001-00), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do substitutivo contratual e sua execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 89), *in verbis:*

Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 11, III da LC n. 148/10, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

1 – pela legalidade e regularidade da formalização do Empenho e da Execução, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I e II da Resolução Normativa n. 076/13;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual merece a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Substituto Contratual representado pela Nota de Empenho nº 1080/2015 (fl. 56) emitida pelo Município de Nova Andradina/MS, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, por sua Titular, Senhora Nair

Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF nº 511.365.541-49, como emitente, e, de outro lado, a Empresa Paraiso Alimentos Ltda. - ME, CNPJ/MF nº 10.704.422/0001-00, por seu Representante, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº: 1080/2015, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF nº 511.365.541-49, para os efeitos do disposto no art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art.173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator